


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São**
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1028497-51.2023.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Difamação**
 Autor e Querelante: **Justiça Pública e outro**
 Querelado: **Luan Araujo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Diante da interposição do recurso de apelação às fls. 296/309, das manifestações das partes acerca da deserção recursal, bem como do parecer do Ministério Público no mesmo sentido, passo a decidir.

Verifica-se na certidão de fl. 323 ter o querelado Luan interposto o recurso de apelação em 12/06/2024, portanto, ainda dentro do prazo recursal que escoaria em 20/06/2024 nos termos do art. 82, §1º, da Lei nº 9.099/95. Entretanto, apesar da interposição do apelo dentro do prazo, o preparo recursal foi recolhido por equívoco somente em 19/06/2024, em sentido contrário à Lei que prevê expressamente a necessidade da realização do preparo recursal, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do apelo, sob pena de deserção. Deste modo, não tendo sido o preparo recursal recolhido no prazo legal, pois interposto em 12/06/2024 (fls. 296/309) e recolhida a taxa judiciária somente em 19/06/2024 (fls. 317/318), é de rigor o não conhecimento da apelação interposta pela deserção recursal.

O prazo referente ao recolhimento do preparo recursal em ações penais privadas, **neste rito sumaríssimo**, possui previsão legal específica nos arts. 42, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, e 699, parágrafo único, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, os quais determinam que o preparo deve ser efetuado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso - e não dentro do prazo recursal como alegou o recorrente. Neste sentido:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. **§1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.**"

"Art. 699. Parágrafo único. Na hipótese do artigo 806 do Código de Processo Penal, **o preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: (...).**"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além das referidas previsões legais, sobre as quais inexistente qualquer dúvida acerca da imposição neste rito especial, verifica-se também ter sido objeto de julgamento pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais deste E. Tribunal a questão processual referente à impossibilidade da complementação do preparo recursal após as 48 (quarenta e oito) horas seguintes à data da interposição do recurso, como ocorreu neste caso às fls. 317/318 e, conseqüentemente, **a matéria foi uniformizada de acordo com o enunciado do Tema nº 30 da referida Turma:**

RECLAMAÇÃO - Deserção de Recurso Inominado – Ação Penal Privada - Não possibilidade de complementação de preparo – Aplicação do art. 42 da Lei Federal no. 9099/95 – custas devem ser recolhidas no prazo de 48 horas após a interposição do recurso - ENTENDIMENTO DE Nº 30: "DESCABIMENTO DE QUALQUER OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NO PREPARO, OU DE COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA, NOS JUIZADOS ESPECIAIS" – Não demonstração de divergência entre o acórdão da turma recursal e a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Reclamação não conhecida. **(Grifo nosso).**¹

Nesse sentir, verifica-se que a mencionada decisão proferida pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, a qual deu azo ao referido enunciado do Tema nº 30, **possui natureza de precedente judicial vinculante**, pois trata-se de uma questão processual devidamente solucionada pelo Tribunal, de forma colegiada, e com o fito de uniformizar esta questão antes controvertida. Destarte, tanto em respeito à ética de precedentes, como ao princípio jurídico "stare decisis et non quieta movere", oriundo do direito norte americano, do sistema jurídico da *common law* (direito comum), em que se obedece a força vinculante dos enunciados criados pelos Tribunais Superiores, é de rigor a observância da manutenção do que foi decidido no referido enunciado, a fim de que seja mantida a coerência, a segurança jurídica e, principalmente, a estabilidade das decisões judiciais nos Juizados Especiais.

As decisões colegiadas proferidas pelas Turmas Recursais deste E. TJSP, em julgados recentes, têm observado o precedente quanto à intempestividade do recolhimento recursal após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da interposição do apelo, e à impossibilidade da complementação do preparo recursal:

Apelação Criminal. Queixa-crime. Preparo recolhido de forma parcial, intempestivamente, posto que depois de 48 horas da interposição do apelo, sendo complementado após o fim do prazo legal. Impossibilidade de

¹TJSP; Reclamação Criminal 0100669-72.2020.8.26.0968; Relator (a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; N/A - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São

Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conhecimento do apelo diante do preparo parcial intempestivo e da complementação intempestiva subsequente. A alegação de que foi intimado para complementar o preparo não afasta a deserção, visto que se trata de prazo improrrogável. Incabível a restituição dos valores, já que, nos termos do art. 806, § 2º, do CPP, art. 699 da NSCGJ, com alteração pelo Provimento CG 42/2017, e Comunicado CG 1530/2021, os fatos geradores são o ajuizamento da ação e a interposição de recurso, que efetivamente ocorreram, sendo portanto devidas as custas. Deserção. Recurso não conhecido. **(Grifo nosso)**².

Apelação criminal. Queixa-crime. Condenação. Irresignação do querelado. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e concessão do prazo de 48 horas para o recolhimento das custas de preparo. Obrigatoriedade de recolhimento de 100 UFESPs, que equivalem a 50 do valor devido quando da distribuição e 50 do preparo do recurso. Inteligência do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 806, § 2º, do CPP, art. 699 da NSCGJ, com alteração pelo Provimento CG 42/2017, Comunicado CG 1530/2021, e do art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Recolhimento parcial. **Impossibilidade de complementação do preparo**, conforme a tese firmada no PUIL nº 028. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido. **(Grifo nosso)**³.

Ante o exposto, também como se manifestou o Ministério Público às fls. 325/327, o recurso interposto não deve ser conhecido em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal, bem como da impossibilidade de sua complementação após o escoamento do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, portanto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto às fls. 296/309, pois caracterizada a deserção recursal.

Por fim, ante o não conhecimento do recurso de apelação pela deserção recursal, **certifique-se** o trânsito em julgado.

Após o trânsito, tratando-se de condenação à prestação de serviços à comunidade, **intime-se** o querelado, por meio de seu Advogado, para que **compareça** no cartório deste juízo, no prazo de 30 dias, para **retirar** o ofício de encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA).

Outrossim, tendo em vista que a execução da pena de multa também deverá ser processada no próprio Jecrim, nos termos do art. 60, da Lei 9.099/95, **proceda-se** a z. Serventia à atualização dos valores. Após, **intime-se** o sentenciado para que realize o pagamento, no prazo de 10 dias (art. 164, da LEP). Decorrido o prazo sem o pagamento, **certifique-se** e **dê-se** vista ao

² TJSP. Apelação Criminal nº 1000498-69.2022.8.26.0338, Turma Recursal Criminal. Rel. Waldir Calciolari. Julgado e publicado em 08/11/2023.

³ TJSP. Apelação Criminal nº 1026697-28.2023.8.26.0554. Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Flávio Fenóglgio Guimarães. Julgado e publicado em 10/06/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**